



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 724:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 45 725:

Considera como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 724, desta data — Introduz vários produtos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769 (regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 591:

Autoriza o Governo da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe a contratar o fornecimento de equipamento electromecânico e conduta forçada para o aproveitamento hidroeléctrico do rio Contador e a tomar as medidas indispensáveis para fazer face aos encargos com o referido fornecimento.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

70.19

- 04 Grãos esféricos minúsculos para tintas reflectoras:
Pauta máxima — *Ad valorem* 20 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 10 por cento.

Nota. — Só são classificados por este artigo os grãos que passem através do peneiro n.º 60 ASTM.

73.35

- 04 Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão:
Pauta máxima — Quilograma, 1\$60.
Pauta mínima — Quilograma, \$80.

Art. 4.º É substituído deste modo o dizer do seguinte artigo da pauta de importação:

39.03.07 Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 5 mm.

Art. 5.º É aditada ao capítulo 59.º da pauta de importação a seguinte nota:

* 6. A palavra «tecido» dos artigos 59.15.01 e 59.15.02 deve ser interpretada como referindo-se à natureza do tecido independentemente de qualquer revestimento ou impregnação.

Art. 6.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 725

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 724

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.os 70.19.04 e 73.35.04 passam a ter, respectivamente, os n.os 70.19.05 e 73.35.05.

Art. 2.º É aditada ao artigo 29.14.23 da pauta de importação a seguinte nota:

29.14.23

Nota. — O acetato de vinilo monómero quando importado pelos industriais nacionais que o empreguem exclusivamente no seu ciclo de produção está sujeito à taxa de 2 por cento, na pauta mínima, enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não informar que é fabricado economicamente no País. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 724, de hoje, à excepção daquela a que se refere a nota ao artigo 29.14.23, deverão ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultante da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos:

70.19 Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro; cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais, de vidro, com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao marfaco (vidro fiado):

04 Grãos esféricos minúsculos para tintas reflectoras.

Nota. — Só são classificados por este artigo os grãos que passem através do peneiro n.º 60 ASTM.

73.35 Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:

04 Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo da província de S. Tomé e Príncipe a tomar as seguintes medidas:

1) Contratar o fornecimento de equipamento electro-mecânico e conduta forçada para o aproveitamento hidroeléctrico do rio Contador pelo montante de 7 111 840\$, com este escalonamento:

1964	2 133 552\$00
1965	2 133 552\$00
1966	2 133 552\$00
1967	711 184\$00
	<hr/>
	7 111 840\$00

2) Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 306.º, n.º 2), alínea b) I «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1964 — Aproveitamento de recursos — Electricidade — Produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

3) Suportar as despesas previstas para os anos de 1965 a 1967 por conta das verbas próprias a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, Mário Angelo Moraes de Oliveira, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — M. de Oliveira.